



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

BOLETIM INFORMATIVO DE ABRIL DE 2008



NÃO DEIXE PARA O ÚLTIMO DIA !!!
FAÇA CONOSCO A SUA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA
PESSOA FÍSICA. PRAZO DE ENTREGA ATÉ 30/04/2008.
Fazemos, também, análise e Retificação de Declarações
anteriores, se necessário.

SUMÁRIO

1 - MATÉRIAS FEDERAIS	1
2 - MATÉRIAS ESTADUAIS	6
3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS	8
4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS	10
5 - MATÉRIAS DIVERSAS	12

Rua do Carmo nº do 17º ao 20º andar – Centro – CEP.: 20011-020 - Rio de Janeiro – RJ

☎ Tel.: (0xx21)2509-4141 Fax: (0xx21)2232-0673

<http://www.jmap.com.br>



1 - MATÉRIAS FEDERAIS

IRPF/DIRPF 2008. PROFISSIONAIS LIBERAIS, RENDIMENTOS DO TRABALHO NÃO-ASSALARIADO, TITULAR DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO E LEILOEIRO - LIVRO CAIXA

De acordo com a legislação fiscal, as despesas que se autoriza excluir das receitas para determinação do rendimento bruto da pessoa física não assalariado, além de necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, devem estar devidamente escrituradas em Livro Caixa e comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

Assim, as despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovadas por meio de documentação hábil e idônea e relacionadas em livro Caixa, podem ser deduzidas dos rendimentos de:

- a) trabalho não-assalariado;
- b) titular de serviços notariais e de registro;
- c) leiloeiro.

A utilização do livro Caixa por titular de serviços notariais e de registros em geral, exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público,

não se estende às pessoas que para eles trabalham, assalariados ou autônomos.

O livro Caixa não pode ser utilizado para rendimentos de aluguel e de transporte.

Podem ser deduzidos os pagamentos escriturados em livro Caixa relativos a:

- a) remuneração de terceiros com vínculo empregatício e os respectivos encargos trabalhistas e previdenciários;
- b) emolumentos;
- c) despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

A contribuição previdenciária do próprio contribuinte não pode ser lançada no livro Caixa pois esta já é dedutível no cálculo do Carnê-leão.

A dedução das despesas relacionadas no livro Caixa está limitada ao valor do rendimento recebido, no mês, de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício.

No caso de as despesas serem superiores aos rendimentos recebidos de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior, no mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses seguintes, até dezembro. Esse excesso é calculado automaticamente pelo Programa Carnê-leão.

Na existência de excesso de despesas em dezembro, este valor não pode ser utilizado no ano



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

seguinte.

1) Despesa de custeio

Considera-se despesa de custeio aquela indispensável à atividade profissional, como aluguel de sala comercial, gastos com água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo e contratação de pessoal.

2) Despesas com Transporte e Locomoção

Não são dedutíveis, no livro Caixa, as despesas com transporte, locomoção, combustível, estacionamento, manutenção de veículo, seguro e pagamento do IPVA, com exceção das efetuadas por representante comercial autônomo, quando correrem por conta desse.

3) Tíquetes de caixa - comprovação de despesa

Os tíquetes de caixa, recibos não identificados e documentos semelhantes, não podem comprovar despesas relacionadas no livro Caixa. As despesas devem estar discriminadas e identificadas para serem comprovadas como necessárias e indispensáveis à atividade profissional.

4) Compra de bens e direitos

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no livro Caixa. Não são dedutíveis as despesas com a aplicação de capital. Deve ser identificada quando se tratar de despesa de consumo ou de aplicação de capital.

Considera-se despesa de consumo a compra de bens próprios para consumo e de produtos de

qualquer natureza usados e consumidos em reparos e conservação.

Considera-se aplicação de capital a despesa com aquisição de bens necessários à atividade profissional, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, e que não sejam consumíveis, isto é, não se acabem com sua mera utilização, como equipamentos, mobiliários etc.

5) Arrendamento mercantil (leasing)

Não são dedutíveis os gastos feitos com arrendamento mercantil. O valor pago a esse título deve ser informado na Ficha Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual.

6) Depreciação de bens

Não é permitida a dedução com a depreciação de bens.

7) Imóvel residencial ou profissional

No caso de imóvel residencial ser também utilizado na atividade profissional, pode ser deduzida a quinta parte de despesas com aluguel, energia, água, gás, taxas, impostos, telefone, condomínio, quando não se possa comprovar quais as relativas à atividade profissional.

8) Benfeitoria - Imóvel próprio

Não são dedutíveis os gastos com consertos, manutenção e reforma de imóvel de propriedade do contribuinte.

9) Benfeitorias - imóvel alugado

As despesas com benfeitorias e melhoramentos



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

feitas pelo inquilino, profissional autônomo, que contratualmente fizerem parte como compensação do valor do aluguel devido, são dedutíveis no mês do pagamento, desde que escrituradas em livro Caixa e comprovadas.

10) Assinatura de publicações e compra de roupas - profissional autônomo

O profissional autônomo que necessita comprar roupas especiais e publicações necessárias à sua atividade profissional pode deduzir essas despesas, desde que escrituradas em livro Caixa e comprovadas.

11) Contribuições a sindicatos, associações e conselhos

Essas contribuições são dedutíveis, quando relacionadas com a atividade do profissional autônomo, desde que escrituradas em livro Caixa e comprovadas.

12) Pagamentos a terceiros

O profissional autônomo pode deduzir pagamentos feitos a terceiros que com ele tenham vínculo empregatício, desde que escriturados em livro Caixa e comprovados.

São também dedutíveis os pagamentos feitos a terceiros sem vínculo empregatício, quando escriturados em livro Caixa e comprovados, desde que considerados como despesa de custeio necessária ao recebimento da receita e à manutenção da fonte produtora.

Essas despesas são dedutíveis no mês do pagamento, mesmo que se trate de serviço

prestado em mês ou meses anteriores do mesmo ano, ou em ano ou anos anteriores.

13) Despesas com propaganda

Essas despesas são dedutíveis, quando escrituradas em livro Caixa e comprovadas, desde que a propaganda se relacione com a atividade profissional do autônomo.

14) Participação em congressos e seminários

Despesas para comparecimento a encontros científicos como congressos, seminários, se necessárias à atividade exercida pelo profissional e a sua especialização, não reembolsadas ou ressarcidas, podem ser deduzidas, desde que escrituradas em livro Caixa e comprovadas, tais como taxa de inscrição, compra de publicação, hospedagem etc.

Não é permitida a dedução de despesas com acompanhante.

O certificado de comparecimento a esses encontros deve ser guardado para comprovação.

15) Serviços prestados a pessoa física e jurídica

As despesas relacionadas no livro Caixa podem ser deduzidas no cálculo do Carnê-leão, limitadas ao valor do rendimento recebido de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior, no mês, decorrentes da prestação de serviços sem vínculo empregatício.

Quando o valor das despesas for superior ao rendimento recebido de pessoa física, de pessoa jurídica e do exterior, no mês, o que exceder a este rendimento pode ser somado às despesas dos



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

meses seguintes, até dezembro. O programa transporta automaticamente o excedente de despesas para os meses seguintes, até dezembro.

Na existência de excesso de despesas em dezembro, o valor excedente não pode ser deduzido no ano seguinte.

16) Serviços prestados exclusivamente a pessoa jurídica

O autônomo, prestador de serviços apenas à pessoa jurídica, que relaciona as despesas dessa prestação de serviços no livro Caixa, pode deduzi-las da base de cálculo do Carnê-leão e na declaração anual, observando que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica não estão sujeitos ao Carnê-leão. A dedução das despesas relacionadas no livro Caixa está limitada ao valor do rendimento recebido relativo à atividade exercida.

No caso de despesas em valor superior ao rendimento recebido no mês, o excesso pode ser somado às despesas dos meses seguintes, até dezembro.

Na existência de excesso de despesas em dezembro, este valor não pode ser deduzido no ano seguinte.

EMPRESA INDIVIDUAL (EMPRESÁRIO)

De acordo com a legislação tributária vigente, o lucro da empresa individual (empresário), determinado ao término de cada período de apuração, segundo o regime de tributação adotado,

compreenderá (Decreto-Lei nº 1.381/1974, art. 9º, § 2º; RIR/1999, art. 161):

I - o resultado da operação que determinar a equiparação;

II - o resultado de incorporações ou loteamentos promovidos pelo titular da empresa individual a partir da data da equiparação, abrangendo o resultado das alienações de todas as unidades imobiliárias ou de todos os lotes de terreno integrantes do empreendimento;

III - as atualizações monetárias do preço das alienações de unidades residenciais ou não residenciais, construídas ou em construção, e de terrenos ou lotes de terrenos, com ou sem construção, integrantes do empreendimento, contratadas a partir da data da equiparação, abrangendo:

a) as incidentes sobre série de prestações e parcelas intermediárias, vinculadas ou não à entrega das chaves, representadas ou não por notas promissórias;

b) as incidentes sobre dívidas correspondentes a notas promissórias, cédulas hipotecárias ou outros títulos equivalentes, recebidos em pagamento do preço de alienação;

c) as calculadas a partir do vencimento dos débitos a que se referem as alíneas anteriores, no caso de atraso no respectivo pagamento, até sua efetiva liquidação;

IV - os juros convencionados sobre a parte financiada do preço das alienações contratadas a partir da data da equiparação, bem como as multas e juros de mora recebidos por atrasos de pagamento.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Não serão computados para efeito de apuração do lucro da empresa individual (empresário), portando, devem ser excluídos do resultado (Decreto-Lei nº 1.381/1974, art. 9º, §§ 3º e 4º):

a) os rendimentos de locação, sublocação ou arrendamento de quaisquer imóveis, percebidos pelo titular da empresa individual, bem como os decorrentes da exploração econômica de imóveis rurais, ainda que sejam imóveis cuja alienação acarrete a inclusão do correspondente resultado no lucro da empresa individual; e

b) outros rendimentos percebidos pelo titular da empresa individual.

STJ MANTÉM CORREÇÃO DE CRÉDITOS NA COMPENSAÇÃO

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) derrubou a chamada tese da "imputação", com a qual contribuintes tentavam aumentar o volume de créditos acumulados em pedidos de compensação com a Fazenda Nacional.

A tese tenta alterar a forma de amortização dos créditos fiscais na hora da compensação e já teve resultados favoráveis no Conselho de Contribuintes e na primeira e segunda instâncias da Justiça Federal. Foi, entretanto, definitivamente barrada na primeira turma do STJ, que seguiu a linha definida pela segunda turma no fim de fevereiro e deu vitória à Fazenda Nacional.

O caso envolve a forma como o volume total de créditos acumulado pelos contribuintes é descontado na hora da compensação. Os

contribuintes tentam usar uma regra do artigo 354 do Código Civil, segundo a qual a "imputação" desses créditos - o seu uso parcial - desconta primeiro os juros e depois o capital. Assim, o capital fica parado rendendo mais juros e correção, o que dá uma diferença considerável ao fim da compensação se ela se estendesse ao longo de vários meses ou anos. A Fazenda, por sua vez, defende uma fórmula segundo a qual o abatimento desconta igualmente capital e juros, deixando menos créditos rendendo no bolso dos contribuintes.

A principal alegação das empresas é a de que não há base legal para esta forma de cálculo usada pela Receita Federal, o que abre margem para o uso das regras do Código Civil. Mas a proposta não convenceu os ministros da primeira e nem da segunda turma do STJ.

No julgamento retomado na primeira turma por um voto-vista de Luiz Fux, o ministro entendeu que o direito tributário tem especificidades que impedem a aplicação das regras do Código Civil. "A legislação tributária é muito mais ampla do que a lei tributária", diz Fux. Segundo ele, há normas legais primárias e secundárias. "O silêncio eloquente não significa que não há norma", afirmou Teori Zavascki em seguida.

Segundo o advogado Silvio Luiz de Costa, responsável pelo caso julgado - da empresa Andreas Sthil Moto Serras, o problema é que não há nenhuma norma, legal ou infralegal, que explicita a forma de amortização utilizada pela Receita Federal. Ele acredita que a decisão do STJ deixa aberto uma questão de legalidade, o que permite levar um recurso do tema ao Supremo Tribunal Federal (STF).



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

O resultado do STJ pode deixar empresas em situação difícil, pois muitas delas fizeram a compensação administrativamente seguindo as normas do direito privado e acabaram autuadas.

PROJETO DOBRA COMPENSAÇÃO POR PREJUÍZO FISCAL DE EMPRESAS

O Projeto de Lei 2.719/07 amplia, para 60% do lucro líquido anual, o tamanho dos prejuízos fiscais que a empresa pode declarar para reduzir o recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). De autoria do deputado Eduardo da Fonte (PP-PE), a proposta altera as leis 8.981 e 9.065, ambas de 1995.

Atualmente, as duas leis permitem que as empresas descontem dos tributos devidos (IRPJ e CSLL), a título de prejuízos fiscais, o equivalente a 30% do lucro líquido de cada ano. Esse critério é conhecido no meio empresarial como "trava dos 30%". O PL 2.719 dobra o tamanho da compensação, o que significa maior dedução no lucro e menos tributos a recolher sobre o ano fiscal.

Prejuízo às empresas

Para o deputado Eduardo da Fonte, a trava prejudica as empresas, pois, além de absorverem prejuízos do passado, que representaram uma perda patrimonial, não podem usá-lo como desconto para o recolhimento de tributos.

Na sua opinião, o momento econômico brasileiro é favorável à adoção de medidas de desoneração

fiscal, como o que propõe o PL 2.179. "A elevação do percentual da trava de prejuízos aliviaria a carga tributária do contribuinte, fato que incentivaria o investimento e a geração de empregos", afirma.

Tramitação

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

2 - MATÉRIAS ESTADUAIS

IPI - TRANSFERÊNCIA DE BENS

FATO GERADOR

Na hipótese de serem desmembradas as atividades industriais realizadas por um estabelecimento, deslocando parte delas para um novo endereço e constituindo no local do estabelecimento primitivo uma subsidiária que passará a exercer a outra parte da atividade industrial ali remanescente, a transferência dos bens (ativo imobilizado, estoques de produtos em fabricação e acabados, etc.) para a subsidiária, sob forma de integralização de capital, não constitui fato gerador do IPI, tendo em vista que os bens transferidos permanecem no mesmo local onde já se encontravam, correspondendo, nessa nova situação, às dependências do estabelecimento industrial da subsidiária constituída.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Não ocorrendo a saída real dos bens é desnecessária a emissão de nota fiscal para documentar a referida transferência. Dispositivos Legais: Decreto nº 4.544/2002, art. 34, inciso II, e art. 37, inciso IV (RIPI/2002); PN CST nº 24/1970; PN CST nº 26/1972; e Solução de Consulta de Consulta SRRF/8ªRF nº 67/2008.

PAGAMENTOS DE ICMS PELA VIDA DA COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIO

Está em discussão no Superior Tribunal de Justiça (STJ) a possibilidade de utilizar créditos oriundos de precatórios judiciais adquiridos por cessão pública para compensar o pagamento do ICMS.

A questão foi levantada numa medida cautelar em favor da empresa goiana Fabiantex Comércio de Roupas e Aviamentos Ltda., que pretende garantir a compensação de créditos de precatório judicial no valor de R\$ 100 mil para sanar as dívidas de montante similar com a Secretaria do Estado de Goiás. Liminar concedida pelo ministro Teori Albino Zavascki suspende a exigibilidade do crédito tributário da empresa até que o recurso em mandado de segurança seja julgado pela Turma.

O embate jurídico começou quando a empresa solicitou ao secretário de Fazenda daquele estado o pagamento do imposto ICMS pela via da compensação do precatório. Antes que o pedido fosse analisado, a fiscalização passou a autuar a empresa como inadimplente, impondo o bloqueio da inscrição estadual da companhia, a apreensão de mercadorias nas barreiras do estado de Goiás e a inscrição da Fabiantex no cadastro da dívida ativa com o acréscimo de multa de 120%.

legando estar sofrendo violação do seu direito líquido e certo, a empresa recorreu ao Tribunal de Justiça de Goiás (TJ/GO) com um mandado de segurança contra o secretário da Fazenda goiano. O objetivo era garantir o direito da Fabiantex de compensar com o ICMS seu crédito representado pelo valor vencido e não pago do precatório n. 27511, determinando a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários representados pelos documentos de arrecadação fiscal (Dares) relativos ao ICMS no valor de R\$ 99.984,96, montante equivalente ao crédito de R\$ 100 mil do precatório de propriedade da Fabiantex.

Todavia o colegiado do TJ/GO extinguiu o processo sem análise do mérito porque a empresa não teria comprovado, nos autos, a violação do direito alegado.

“A ausência de prova pré-constituída impõe a extinção do processo sem apreciação do mérito, vez que a pretensão não se encontra suficientemente instruída.”

A empresa, então, recorreu da decisão do TJ goiano e o recurso em mandado de segurança foi admitido e remetido ao STJ. Porém, buscando garantir a antecipação da tutela recursal, a Fabiantex ajuizou uma medida cautelar no Tribunal da Cidadania para obter a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, sob o argumento de que estaria sendo lesada de modo grave e de difícil reparação.

“A Fabiantex já vem sofrendo uma série de violações a seu direito líquido e certo e a eventual inscrição na dívida ativa do ICMS impedirá a empresa de realizar operações e créditos, receber incentivos fiscais e financeiros, celebrar



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

convênios, contratos, ajustes e acordos que envolvam recursos públicos.”

3 - MATÉRIAS MUNICIPAIS

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), DE COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS E DO DISTRITO FEDERAL

De acordo com o § 3º do art. 156 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37/2002:

“§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”

De acordo com artigo 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 37/2002:

“Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo:

I - terá alíquota mínima de **2% (dois por cento)**, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968;

II - não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I.”

De acordo com o artigo 8º da Lei Complementar nº 116/2003:

“Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – **demais serviços, 5% (cinco por cento).**”

Conforme legislação em vigor, as alíquotas do ISS serão determinadas por meio de leis ordinárias editadas pelas municipalidades, porém, conforme se depreende dos dispositivos da Constituição Federal transcrito acima, estes deverão observar os limites mínimos e máximos para tal determinação.

A Lei Complementar nº 116/2003 limitou-se a restringir o percentual de 5% como alíquota máxima, deixando de estabelecer a alíquota mínima, que hoje, por força da Emenda



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Constitucional nº 37/2002, é de 2%.

Desta forma, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) tem como alíquota: mínima, 2% (dois por cento); e máxima 5% (cinco por cento).

ISS. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS

Conforme **art. 1º da Lei Complementar nº 116/03**, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ou simplesmente ISS, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, **inclusive sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País**.

Apesar da controvérsia sobre o local de pagamento do ISS, a mencionada Lei Complementar manteve o critério adotado pelo Decreto-Lei nº 406/68, de modo que **o ISS será devido para o local do estabelecimento prestador de serviço, salvo casos específicos de construção civil e, ampliando tal exceção aos casos de demolição, reparação, conservação e reforma de edifícios, decoração e jardinagem, vigilância, segurança, monitoramento de bens e pessoas, dentre outros**, segundo entendimento de especialistas, contrariando o entendimento jurisprudencial e doutrinário.

No entanto, **tratando-se de contratação de**

serviços provenientes do exterior ou de prestação de serviços realizada no exterior, houve uma total inversão do local de pagamento e, conseqüentemente, da tributação de ISS sobre tais prestações.

De acordo com o **Decreto-Lei nº 406/68**, a **prestação de serviços por pessoa estabelecida no exterior (física ou jurídica)**, apesar da falta de previsão legal expressa, **não acarretava fato gerador do ISS, salvo no caso específico de serviço de construção civil (critério do local da prestação)**, pois, em regra, esse imposto deveria ser recolhido para o município do prestador dos serviços (critério do local do estabelecimento) **o qual, no presente caso, encontrava-se no exterior, não sendo tributado pelo ISS.**

Entretanto, **com a edição da LC nº 116/03, houve uma mudança repentina na forma de tributação do ISS incidente na importação de serviços, pois, conforme § 1º do art. 1º da mencionada Lei Complementar “o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”.**

Neste caso, passou a ser tributado o serviço prestado por pessoa estabelecida no exterior, mesmo que iniciada a prestação no exterior e concluída no País, ***cabendo, conforme previsto no inciso I do art. 3º da LC nº 116/03, ao tomador dos serviços, estabelecido em território nacional, efetuar a retenção e o recolhimento do ISS devido pelo prestador estrangeiro, de acordo com a legislação de seu município.***



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Nestes termos, podemos concluir que houve uma inversão na regra de determinação do local de pagamento do ISS nas prestações internacionais (importação de serviços), passando o imposto a ser devido ao local da prestação, e não mais ao local onde se encontra o estabelecimento prestador de serviços.

Contudo, entretanto, vale lembrar que as mencionadas alterações promovidas pela LC nº 116/03 necessitam ser incorporadas a cada uma das leis ordinárias de competência municipal que instituem o ISS, respeitado o princípio da anterioridade tributária conforme previsto na letra “b” do inciso III do art. 150 da vigente Constituição Federal de 1988, de forma que a majoração do ISS e os novos fatos geradores trazidos pela mencionada Lei Complementar somente sejam aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2004, após publicação da lei municipal.

4 - MATÉRIAS TRABALHISTAS

PRÊMIOS ADVINDOS DE TERCEIROS NA RELAÇÃO DE EMPREGO

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, ao negar provimento a recurso de revista interposto pela Globex Utilidades S/A (Ponto Frio), manteve decisão da Justiça do Trabalho de Minas Gerais que determinou a

incorporação de “*gueltas*” (prêmios advindos de terceiros na relação de emprego) ao salário de uma ex-vendedora da empresa. A relatora do recurso, ministra Dora Maria da Costa, seguiu o entendimento de que tais verbas, embora não sejam pagas diretamente pelo empregador, têm natureza salarial.

A empregada ajuizou a reclamação na 17ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG). Segundo informou na inicial, sua remuneração era composta de comissões, sobre as quais incidiam o repouso semanal remunerado e prêmios de incentivo.

“Por fora”, recebia ainda as chamadas “*gueltas*” e “*boca-de-caixa*” de forma habitual, pelo trabalho de vendas de mercadorias. Desligou-se da empresa após seis anos de trabalho, por motivo de doença, ao entrar em gozo do benefício de auxílio-doença em janeiro de 2004.

Requeru, na ação, além de horas-extras, os acréscimos dos adicionais previstos nas convenções coletivas de trabalho da categoria e a **integração das “*gueltas*” ao salário.**

A sentença concedeu a integração das “*gueltas*”, no valor de 150 reais por mês, e seus reflexos nas demais verbas, bem como o acréscimo de 50% sobre três horas diárias de segunda a sexta-feira.

A integração foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) no julgamento de



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

recurso ordinário. Descontente, a empresa interpôs recurso de revista ao TST questionando a base de cálculo para apuração das horas extras.

Alegou que a empregada era “comissionado puro”, e que os prêmios “gueltas” eram pagos por terceiros (fornecedores) e não pelo empregador, não cabendo assim sua integração à remuneração.

A ministra Dora Costa, observou que o **artigo 456, caput, da CLT** tem o sentido de integrar aos salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho.

“No caso, o caráter contra-prestativo desse prêmio é evidente”, afirmou. “*Ele remunera a realização da atividade-fim da empresa, que são as vendas, as quais, diga-se, eram efetuadas durante a jornada de trabalho e sob a sua direção.*”

Para a relatora, “a alegação de que o pagamento da verba era feito por terceiros, objetivando afastar a integração da parcela à remuneração da vendedora, por si só não afasta dela a natureza remuneratória, mas lhe atribui natureza idêntica à das comissões que, incontestavelmente, integram o salário”.
(RR-1060/2005-017-03-00.8).

BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL REABILITADOS OU PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA, HABILITADAS

De acordo com o **artigo 93 da Lei nº 8.213/1991**, a empresa com **100 (cem) ou mais empregados** está obrigada a preencher de **2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento)** dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência (deficiente físico), habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados: 2% (dois por cento);

II - de 201 a 500 empregados: 3% (três por cento);

III - de 501 a 1.000 empregados: 4% (quatro por cento);

IV - de 1.001 empregados em diante: 5% (cinco por cento).

Cumprir observar que:

a) nos termos do subitem “4.1” da Ordem de Serviço Conjunta nº 90/1998, do Diretor de Arrecadação e Fiscalização e do Diretor do Seguro Social do INSS, a proporção de vagas exclui o segurado acidentado do trabalho, tendo em vista o estabelecido no artigo 118 da Lei 8.213/1991;

b) nos termos do § 4º do artigo 10 da IN MTE/SIT, com redação dada pela IN MTE/SIT nº 36/2003, as frações de unidade, no cálculo de que



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

trata os incisos I a IV acima, darão lugar à contratação de um trabalhador.

c) o **artigo 133 da Lei nº 8.213/1991 estipula multa variável pelo descumprimento da determinação contida no seu artigo 93. Por meio da Portaria nº 1.199/2003**, o Ministério do Trabalho e Emprego definiu as regras para definição do valor devido pela infração.

CONTRATO DE TRABALHO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. DISTINÇÃO.

O contrato de trabalho e o de prestação de serviço autônomo possuem traços comuns, tais como a natureza continuada da prestação do serviço e a onerosidade, **distinguindo-se apenas pela subordinação jurídica**, presente só no primeiro.

Essa subordinação consiste, justamente, na limitação contratual da autonomia da vontade do empregado quanto ao modo da realização do serviço, transferindo-se ao empregador o poder de direção da atividade desempenhada. (Ac. 3ª T. Proc. RO01384-2007-028-12-00-2. Unânime, 26.02.08. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 25.03.08. Data de Publ. 26.03.08)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO ANOTAÇÃO DA CTPS.

A Orientação Jurisprudencial n.º 82 da Seção Especializada em Dissídios Individuais - I do TST dispõe que **"a data da saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado"**.

Portanto, deve ser retificada a CTPS do autor quanto à data de saída para que dela conste o término da projeção do aviso prévio. (Ac. 3ª T. Proc. RO00117-2007-015-12-00-1. Maioria, 26.02.08. Rel.: Juíza Lília Leonor Abreu. Disp. TRT-SC/DOE 25.03.08. Data de Publ. 26.03.08)

5 - MATÉRIAS DIVERSAS

ATIVO PERMANENTE BEM SINISTRADO - BAIXA

Conforme art. 31 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incorporado ao art. 418 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), serão classificados como **ganhos ou perdas de capital**, e computados na determinação do lucro real, os **resultados na alienação, na desapropriação, na baixa por perecimento, extinção, desgaste, obsolescência ou exaustão, ou na liquidação de bens do ativo permanente.**



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Ressalvadas as disposições especiais, a determinação do ganho ou perda de capital terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte e diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e o saldo das quotas de depreciação acelerada incentivada, registradas no LALUR, será adicionado ao lucro líquido do período de apuração em que ocorrer a baixa.

Ressalta-se que:

a) aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e, no que couberem, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL (Lei nº 7.689/1988, Lei nº 8.981/1995, art. 57, Lei nº 9.430/96, arts. 2º e 28, Lei nº 9.316/1996, art. 1º, e IN SRF nº 390/04, arts. 3º e 17);

b) de acordo com o inciso II do artigo 25 da Lei nº 9.430/1996, incorporado aos artigos 521 e 536 do RIR/1999, o ganho de capital será acrescidos à base de cálculo do lucro presumido e do lucro arbitrado;

c) de acordo com o inciso VI, do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.637/2002, incluído pela Lei nº

10.684/2003, a contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Entretanto, **não integram a base de cálculo desta contribuição, nesta modalidade, as receitas não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado;**

d) **não integra a base de cálculo do Simples Nacional o ganho de capital. Entretanto, por expressa determinação legal, este deve ser apurado e recolhido em DARF próprio (código 0507) até o último dia útil do mês subsequente ao de sua apuração,** conforme determina o art. 13, § 1º, VI, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 5º, §§ 1º, VI, e 3º a 6º, da Resolução CGSN nº 4/2007, sendo que a sua tributação será definitiva mediante a incidência da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o custo de aquisição diminuído da depreciação, amortização ou exaustão acumulada, **ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte não mantenham escrituração contábil desses lançamentos;**

e) de acordo com o inciso II, do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.833/2003 a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.



JOÃO MAURICIO ARAUJO PINHO

Entretanto, **não integram a base de cálculo desta contribuição, nesta modalidade, as receitas não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;**

f) de acordo com o **art. 3º da Lei nº 9.718/1998**, para efeito de apuração da base de cálculo do **PIS/PASEP e da COFINS, com incidências cumulativas, poderão ser excluídos ou deduzidos da receita bruta os valores decorrentes da venda de bens do ativo permanente.**

Com tudo, na ocorrência de sinistro com bem do ativo imobilizado, objeto de seguro, a pessoa jurídica deve efetuar os seguintes registros contábeis, com o fim de efetuar a baixa do bem e apurar o ganho ou a perda de capital, decorrente deste sinistro:

I - pela baixa do bem sinistrado:

D - Ganhos ou Perdas de Capital (Resultado)
C - Ativo Imobilizado – Conta específica do bem (AP)

II - pela baixa da depreciação acumulada do bem sinistrado:

D - Depreciação Acumulada do Bem (AP)
C - Ganhos ou Perdas de Capital (Resultado)

III - pelo recebimento da indenização, junto à companhia seguradora:

D – Disponibilidades (AC)
C - Ganhos ou Perdas de Capital (Resultado)

Registros feitos, observa-se os seguintes:

1) se o saldo que remanescer da conta “Ganhos ou Perdas de Capital (Resultado)” for credor, houve ganho de capital. Neste caso, conforme visto acima, o ganho de capital apurado será computado como **receita não operacional, e será tributado pelo IRPJ e CSLL nas empresas tributadas pelo lucro real, lucro presumido e lucro arbitrado; e pelo imposto de renda, pelas empresas optantes pelo Simples Nacional.**

2) no que diz respeito **ao PIS/PASEP e a COFINS**, as receitas não operacionais, decorrentes da venda de bens do ativo imobilizado, **não compõem a base de cálculo** das referidas contribuições, **com incidências cumulativas e não-cumulativas**, e, portanto, não afetam o valor a pagar das referidas contribuições.

Em relação ao ICMS, o contribuinte deverá emitir Nota Fiscal de Saída, com natureza “Saída Simbólica” em nome da companhia seguradora (no caso de bem sinistrado), com ou sem destaque do imposto. No Distrito Federal e no Estado de São Paulo, por exemplo, conforme RICMS/DF, art. 5º, XI, e RICMS/SP, art. 7º, XIV, o ICMS não incide sobre a saída de bem do ativo permanente.